

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 28/2015-SM

Conflito: Artigo 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CP, E.P.E. | SINFB | DE 1 A 30SET2015, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. O Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB) remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e à CP Comboios de Portugal, E.P.E. (CP), pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 00h00 do dia 1 de setembro de 2015 e as 24h00 do dia 30 de setembro de 2015.

2. Nos termos definidos no citado pré-aviso, a greve inclui os trabalhadores da CP com a categoria de Operador de Manobras e Operador Chefe de manobras, nos seguintes termos:

a) Os que tenham postos de trabalho em Contumil, Lisboa Sta. Apolónia farão greve de abstenção de prestação de trabalho durante todo o seu período de trabalho, entre as 00h00m de 1 de setembro de 2015 e as 24h00m de 30 de setembro de 2015:

i) aos cortes de cabos elétricos (cabo de alta, cabo EP e cabo interfonia);

ii) ao corte de cabos pneumáticos;

iii) ao ensaio de freios;

iv) ao abastecimento de gasóleo;

v) aos registos informáticos do material circulante.

b) Os que tenham posto de trabalho em Campolide e Algueirão, paralisarão durante três horas no início do turno e três horas no fim do turno, no período de trabalho entre as 00h00m de 1 de setembro de 2015 e as 24h00m de 30 de setembro de 2015.

2.1 Os trabalhadores de outros postos de trabalho ou de outras categorias profissionais que venham a desempenhar funções inerentes.

3. O pré-aviso de greve consta como anexo 2 da ata da reunião realizada a 25 de agosto de 2015, no Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

4. No dia 25 de agosto de 2015, a DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada com o Sindicato e a empresa no dia 25 de agosto de 2015, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5. Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.

6. Acresce tratar-se de empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b), do n.º 4, do art. 538.º, do Código do Trabalho.

7. O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Alexandre Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;

– Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

8. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 26 de agosto de 2012, pelas 15H30, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do Sindicato e da entidade empregadora cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O **SINFB** fez-se representar por:

– José Oliveira Vilela.

A **CP, EPE** fez-se representar por:

– Horácio de Sousa;

– Raquel de Fátima Pinho Campos.

9. Das informações prestadas, e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

- a) Que, apesar do longo período de greve, esta não abrange dias inteiros, mas antes alguns períodos integrados em turnos ou apenas algumas das funções que os trabalhadores habitualmente desempenham;
- b) Que entre as 00h00 de 1 de agosto de 2015 e as 24h00 de 30 de Setembro de 2015 está em curso uma greve cujo pré-aviso foi apresentado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF);
- c) Que os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve não conduzem o material circulante;
- d) Que, pelo menos nalguns casos, as composições não carecem de intervenção dos trabalhadores que estarão em greve para iniciarem a sua circulação, por ficarem estacionadas em locais que a tornam desnecessária;

- e) Que de acordo com o pré-aviso ficam abrangidos trabalhadores de outros postos de trabalho ou categorias profissionais que possam vir a desempenhar essas funções ou análogas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º da CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º da CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

11. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art.º 537.º do CT).

Nos termos do art.º 538, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade.

12. As necessidades sociais impreteríveis em matéria de transporte ferroviário de passageiros, só deve ser efetuada na medida do permitido pelo princípio da proporcionalidade (considerando as vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”).

De acordo com os dados trazidos para o processo e apesar de a presente greve ter uma duração de 30 dias não existem elementos para a decretação de serviços mínimos.

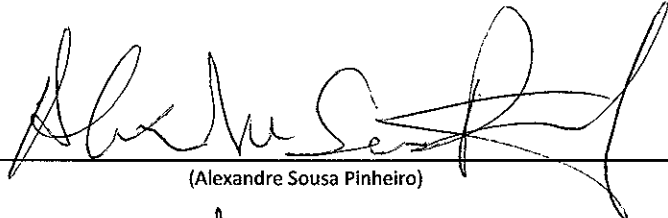
Relativamente à decisão do Proc. Nº 16/2015, cuja duração da greve era de duas horas no início e fim de cada turno, no presente deve referir-se que a greve afeta as três horas iniciais e as três horas finais dos turnos. Tem, portanto, uma maior duração.

Apesar disso, este Tribunal não dispõe de elementos que permitam aferir da necessidade de fixar serviços mínimos, que não os de assegurar o comboio socorro, tal como consta do pré-aviso de greve.


III – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir como serviços mínimos para a presente greve os necessários para assegurar o comboio socorro.

Lisboa, 26 de agosto de 2015

Árbitro Presidente 
(Alexandre Sousa Pinheiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Filipe da Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Ana Jacinto Lopes)